



PROCESSO Nº	: 28.282-0/2017
PRINCIPAL	: Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - Consprev
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

DESPACHO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo em processo de Representação de Natureza Interna instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades na constituição do Consórcio, bem como na realização do Pregão Presencial nº 01/2017, promovido pela entidade.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontadas irregularidades referentes à instituição do consórcio (achado 01) e ao Pregão Presencial nº 01/2017 (achados 02 ao 06).

Após e interposição de recursos e respectivos julgamentos, o processo foi encaminhado à esta Secex para manifestação quanto ao mérito processual, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (Doc. Digital nº 264.100/2022).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (Doc. Digital nº 270.529/2022), corroborou com a equipe técnica tão somente em relação às irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 01/2017 (achados 02 ao 06), porém divergindo em relação ao achado 01, por entender que tal se trata de infração continuada, não tendo ocorrido a prescrição neste ponto.

Na sequência, os autos retornaram à 5ª Secex para análise quanto ao mérito do achado 01, relativo à instituição do Consórcio.

Em seu Relatório Conclusivo (Doc. Digital nº 219.706/2023), a equipe técnica entendeu serem procedentes os argumentos apresentados pela defesa relativos ao achado 01, opinando por afastar a irregularidade, uma vez restar demonstrado que o consórcio possui estrutura definida para o seu pleno funcionamento, bem como exerce suas atribuições, não sendo possível afirmar que fora constituído tão somente para realização de licitação para terceirizar mão de obra e burlar o princípio da licitação e do concurso público.

Considerando a existência de 2 relatórios conclusivos nos autos, convém consolidar as conclusões, conforme disposto no quadro abaixo:





Achado	Resumo do achado	Situação
01. Licitação Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT	Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.	Sanado (Relatório Técnico Conclusivo – Doc. Digital nº 219.706/2023)
02. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).	Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do Pregão Presencial nº 01/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – Consprev, a ponto de restringir a caráter competitivo do certame licitatório.	Prescrito (Despacho Conclusivo da Secex – Doc. Digital nº 264.100/2022)
03. Licitação Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.	Licitação de serviços de operacionalização do passivo a ativo previdenciários, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa do preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal a ser empregado na prestação dos serviços.	Prescrito (Despacho Conclusivo da Secex – Doc. Digital nº 264.100/2022)
04. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 01/2017 – Consprev de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.	Prescrito (Despacho Conclusivo da Secex – Doc. Digital nº 264.100/2022)
05. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 01/2017 – Consprev de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público.	Prescrito (Despacho Conclusivo da Secex – Doc. Digital nº 264.100/2022)
06. Licitação Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT.	Previsão no Edital do Pregão Presencial nº 01/2017 – Consprev de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.	Prescrito (Despacho Conclusivo da Secex – Doc. Digital nº 264.100/2022)

Por fim, ratifico o posicionamento exposto nos relatórios técnicos conclusivos com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos





achados 02 ao 06, nos termos do art. 1º, da RN TCE/MT nº 03/2022;

- b. Julgar **improcedente** a presente Representação de Natureza Interna, relativo ao achado 01, pelos motivos expostos no Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 219.706/2023), com o arquivamento dos autos;

Do exposto, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído por esta Secex e encaminho os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 20 de julho de 2023.

Assinatura digital¹

BRUNO ALBERTO ZYS

Auditor Público Externo

Secretário da 5ª Secretaria de Controle Externo – em substituição legal
Portaria nº 92/2023

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

